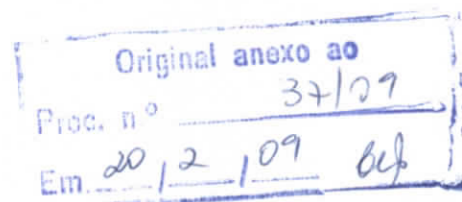


57/...

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A Lei Complementar n.º 478, de 11 de outubro de 2005, dispõe sobre a regularização de edificações ou reformas, com ou sem ampliações ou acréscimos; de torres de telefonia e outros, e dá outras providências.

Essa legislação é de suma importância para milhares de munícipes que necessitam regularizar construções, ampliações, acréscimos ou reformas em seus imóveis e a Administração Municipal sempre concede um prazo para que os interessados tomem as providências necessárias a esse fim.

A Lei Complementar n.º 543, de 14 de maio de 2008 prorrogou o prazo para a regularização de edificações ou reformas até o dia 30 de dezembro do ano passado, beneficiando milhares de pessoas.

Considerando que o prazo estabelecido naquela Lei Complementar já se esgotou;

Considerando que muitos munícipes vicentinos esperam ansiosos pela abertura de novo prazo para a regularização de suas edificações, e

Considerando a necessidade de atendermos aos apelos da comunidade,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/09

DOCUMENTO N.º 255/09

Dispõe sobre o prazo para a **regularização de edificações ou reformas**, com ou sem **ampliações ou acréscimos**; de **torres de telefonia** e outros, nas condições estabelecidas pela **Lei Complementar n.º 478/05**.

Art. 1.º - As regularizações de edificações ou reformas, com ou sem ampliações ou acréscimos; de torres de telefonia e outros, poderão ser solicitadas junto à Prefeitura Municipal até o dia 30 de dezembro de 2009, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 478, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2.º - Os interessados deverão apresentar requerimento e projetos no padrão previsto no Decreto n.º 774/59, memorial descritivo da construção ou instalação, que deverão ser assinados pelo proprietário e/ou possuidores, juntamente com o representante técnico habilitado e inscrito na Prefeitura Municipal, acompanhado por ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida, constando legenda discriminando as áreas diferenciadas para efeito do cálculo das taxas, declaração de alinhamento, laudo de estabilidade e segurança, escritura do imóvel e/ou contrato de compra e venda, CPF e RG do interessado, ou croqui quando não houver necessidade de melhor ilustração.

§ 1.º - Nos croquis ou plantas apresentados para regularização deverão constar as partes aprovadas, assinaladas com hachuras e serão aceitos desde que não tenha ocorrido modificações ou desfigurações nas partes aprovadas.

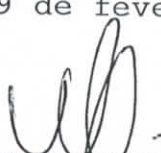
§ 2.º - O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

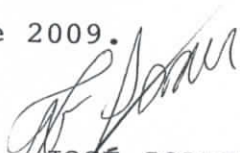
Art. 3.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

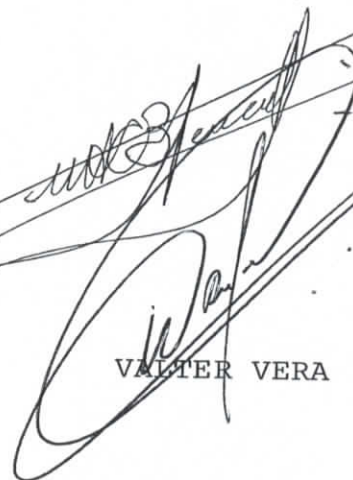
SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

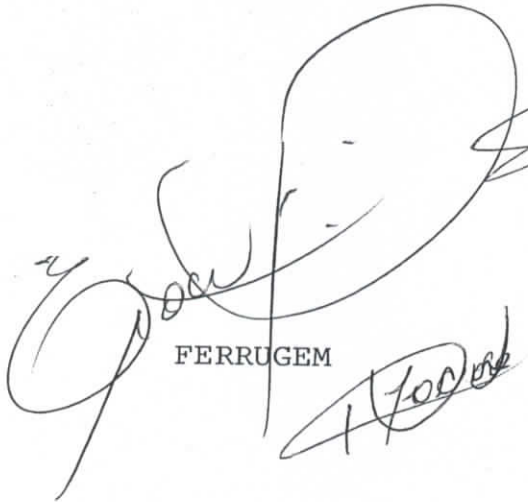
Em 19 de fevereiro de 2009.

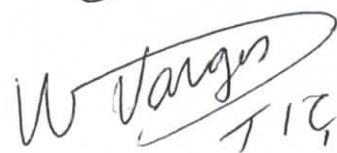

MARCELO CORREIA


JOSÉ SOARES


GILBERTO RAMPON


VALTER VERA


FERRUGEM


WILSON VARGAS - TIÇA


DIOGO BATISTA

TEC0100/CK/AD/cms


CAIO FRANÇA


PEDRO GOUVEIA